

LEI ORGÂNICA

A Câmara Municipal de Vereadores de Cacique Doble, RS, reestruturando a organização administrativa e financeira do Município, e invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Cacique Doble, RS, parte integrante da República Federativa e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles, não pode exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 4º - A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos vereadores, que compõem o Poder Legislativo;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo;
- III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse;
- IV - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar por necessidade pública, utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelage máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços;

XIII - disciplinar a limpeza de logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVI - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII - regulamentar a fiscalização de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX - legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§2º - Pode ainda, o Município, através de convênio ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que dele participem.

§3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7º - Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger a juventude contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

IX - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - São tributos de competência Municipal:

I imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - taxas;

III - contribuições de melhoria;

Parágrafo Único - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicando-se as regras constantes do Art. 156 §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 9º - Pertence ainda ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 10º - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou manter tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - O Poder Legislativo do Município, é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, em número fixado dentro dos limites constitucionais e pela legislação aplicável.

Art. 12º - A Câmara Municipal de Vereadores, reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, ou conforme os limites constitucionais aplicados para a legislatura, ficando em recesso nos demais períodos.

Art. 13º - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, Comissão Representativa e Comissão Permanente, entrando, após em recesso.

§ 1º - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitos a Mesa e as Comissões, para a sessão subsequente.

§ 2º - Durante a sessão legislativa ordinária anual, a Câmara funcionará ordinariamente nos dias que o Regimento Interno estabelecer.

§ 3º - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo resolução em contrário.

§ 4º - Além das sessões ordinárias previstas no § 2º, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, pelo Presidente da Câmara Municipal, pela Mesa, por um terço dos Vereadores, ou pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 14º - A convocação da Câmara Municipal de Vereadores para reunir-se em período de recesso caberá ao Prefeito, quando, a seu juízo, houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, à maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal ou à Comissão Representativa.

Art. 15º - Os Vereadores estão sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas nas Constituições Federal e Estadual, na legislação suplementar e nesta Lei Orgânica.

Art. 16º - Salvo disposição em contrário, o quorum para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 17º - Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

I - a criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação de vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara;

II - a autorização para abertura de créditos especiais a que alude o art. 87, desta Lei Orgânica;

III - aprovação de pedidos de informação;

IV - reapresentação do projeto de lei rejeitado na forma do art. 47, desta Lei Orgânica;

V - rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria simples.

Art. 18º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações das seguintes matérias:

I - aprovação de emenda a Lei Orgânica;

II - rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores;

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

IV - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato;

V - pedido de intervenção no Município;

VI - desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da lei;

VII - aprovação de lei de autorização para admissão de servidores a prazo determinado, para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público;

VIII - aprovação de lei que altere qualquer característica do Brasão ou da Bandeira do Município, assim como de lei que modifique a denominação de ruas ou avenidas da cidade.

Art. 19º - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores votará unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 20º - A prestação de contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

§ Único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 dias.

Art. 21º - Anualmente, dentro de 60 dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 22º - A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, Titulares de Autarquias ou de Instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º - Três dias antes do comparecimento deverá ser enviada a Câmara, exposição em torno das informações solicitadas;

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 23º - A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 24º - Os direitos, deveres e incompatibilidade dos Vereadores, são os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 25º - Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara nos casos de:

I - renúncia escrita;

II - falecimento;

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara imediatamente, convocará o suplente respectivo e na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º - Se o presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o Suplente do Vereador a ser convocado, poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 26º - Perderá o mandato o Vereador que:

I - Incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decor na sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a Terça parte das sessões ordinárias e cinco sessões extraordinárias.

Art. 27º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar residência fora do Município.

Art. 28º - O processo de cassação do mandato do Vereador é, no que couber o estabelecido nesta Lei, para a cassação do Prefeito e Vice-Prefeito, assegurada defesa plena do acusado.

Art. 29º - Os Vereadores perceberão, à título de remuneração, os seguintes valores:

I - até nove(9) Vereadores, de dois (2) a quatro (4) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do servidor municipal;

II - de dez (10) a quinze (15) Vereadores: de quatro (4) a oito (8) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do servidor municipal.

§ Único - Se a remuneração não for fixada no prazo previsto na Constituição Estadual, o valor da mesma corresponderá à média, do valor mínimo e máximo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 30º - O Presidente da Câmara de Vereadores, fará jus a verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores, não podendo ser superior a trinta por cento (30%) da verba de representação do Prefeito Municipal.

Art. 31º - Sempre que o Vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território Municipal, fará jus a diária fixada em Decreto Legislativo.

Art. 32º - Ao servidor público, salvo o demissível "ad nutum" eleito Vereador, aplica-se o disposto no artigo 38, III da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílios e subvenções.

III - decretar leis;

IV - votar a criação e extinção de cargos públicos fixando-lhes os estímulos;

V - legislar sobre os tributos de competência municipal;

VI - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VII - cancelar nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

VIII - mudar temporariamente a sede do governo no Município;

IX - dispor sobre divisão territorial do Município, respeitando a legislação Federal e Estadual;

X - dispor sobre aquisição, alienação, uso de denominação dos bens imóveis municipais, observadas as disposições legais;

XI - dispor sobre a concessão de serviços públicos;

XII - autorizar a participação do Município em consórcio com entidades intermunicipais ou estaduais;

XIII - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município.

Art. 34º - É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e seu poder de polícia;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar a remuneração de seus membros nos termos da legislação complementar pertinente, bem como os subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - julgar as contas do Prefeito e da Mesa após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão Estadual ao qual for dada essa atribuição;
X - convocar qualquer Secretário, Titular de Autarquia ou de Instituição de que participe o Município, para prestar informações;
XI - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;
XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;
XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em Lei;
XIV - conceder licença ao Prefeito;
XV - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
XVI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
XVII - propor ao Prefeito a Execução de qualquer obra ou medida de interesse à coletividade ou ao serviço público;
XVIII - fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte até 120 dias antes da respectiva eleição.
§ Único - No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo previsto no inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 35º - Ao término de cada legislatura, a Mesa da Câmara constituir-se-á em Comissão Representativa, que substituirá a mesma nos recessos, até o início da sessão legislativa subsequente, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
II - zelar pela observância da Constituição, desta Lei Orgânica e demais leis;
III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
V - tomar medidas urgentes da competência da Câmara Municipal.
§ Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são as estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art.36º - A Comissão Representativa é composta pela Mesa da Câmara.
§ 1º - Se a Mesa for integrada por número par de Vereadores far-se-á a eleição de um membro, a fim de tornar ímpar o número de componentes da Comissão.

§ 2º - A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 37º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções;

VI - autorizações.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 39º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos, de discussão e de votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 40 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 41º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que visem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ao aumento de suas remunerações;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

V - matéria tributária;

Art. 42º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de leis subscritos por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, bairro e comunidades rurais.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, bairro, cidade ou comunidade rural.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular, serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 43º - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - código tributário municipal;

II - código de obras ou edificações;

III - código de posturas;

IV - plano diretor;

V - código de zoneamento;

VI - código de parcelamento do solo;

VII - regime jurídico dos servidores.

§ Único - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, na forma da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias (30).

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto deverá ser obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 46º - O projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quarenta e oito (48) horas será enviado, pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal implantará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito (48) horas para a promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 47º - A matéria constante do projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou nos casos de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, quando poderá ser a qualquer tempo representado.

Art 48º - A resolução destina-se a regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50º - O Processo Legislativo das resoluções, dos decretos legislativos e das autorizações se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

§ Único - É assegurado a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 52º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos para mandato de quatro (4) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 53º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de Instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos Municípios.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores.

Art. 54º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, O Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara.

Art. 55º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de noventa (90) dias após ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

§ Único - Ocorrendo a Vacância de ambos os cargos após três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

SEÇÃO II

AS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores de autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das mesmas;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade, necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

X - planejar a política de pessoal e prover os cargos, funções e empregos públicos e a execução dos serviços municipais;

XI - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;

XII - encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XIII - prestar, no prazo de quinze (15) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores ou sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo;

XIV - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas, de uma só vez, e até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVI - oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVII - aprovar projetos de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVIII - solicitar o auxílio da Polícia Estadual, para garantia do cumprimento de seus atos;

XIX - administrar os bens e a renda do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XX - promover o ensino público;

XXI - promover a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º - A aquisição de bens e serviços públicos deverá observar todas as disposições fixadas na legislação federal pertinente, exigindo-se também a prévia licitação pública para as alienações promovidas pelo Município.

§ 2º - A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva, deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das decisões.

Art. 57º - O Vice-Prefeito, além das responsabilidades de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei, e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado por esse, para missões especiais.

Art. 58º - O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão férias anuais de trinta (30) dias mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES E INFRAÇÕES

POLÍTICO ADMINISTRATIVAS DO

PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 59 – os crimes de responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são definidos em lei.

Art. 60 – são infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II – impedir o exame de documentos em geral, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou Auditoria Oficial;

III – impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Perícia Oficial;

IV – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;

V – relatar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII – descumprir o orçamento anual;

VIII – assumir obrigações que envolvem despesas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, vendas direitos e interesses do município, sujeitos à administração municipal;

XI – ausentar-se do município, por tempo superior ao previsto nesta lei;

XII – Iniciar investimentos sem as cautelas previstas no artigo 87. § 1º. Desta Lei;

XIII – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV – tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV – incidir nos impedimentos estabelecidos no cargo e não se descompabilizar nos casos supervenientes e nos planos fixados.

Art. 61 – A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerão rito, se outro não for estabelecido pela União do Estado:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição de fatos e a indicação de provas. Se o denunciado for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do vereador, impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão, iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender, que produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicando duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado no prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia a qual neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências ou audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento e inquirição das testemunhas.

IV – o denunciado deverá ser inteirado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciado ou procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamara imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada votação e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo da cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente de-

terminará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à justiça eleitoral o resultado;

VII – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos.

Art. 62 – Extingue-se o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

I – Por sentença judicial transitada e julgado;

II – por falecimento;

III – por renúncia escrita;

IV – quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na lei orgânica;

§ 1º. – Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º. – Sendo inviável a posse do Vice- Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta lei orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.63 – A administração municipal obedecerá as normas estabelecidas nos artigos 37 e 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição Estadual e Leis Municipais.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.64 – São servidores do município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do município, definidos em lei local.

Art.65 – O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

§ Único – O sistema de promoção obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 66 – Os cargos, empregos ou funções públicas municipais, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ Único – A investidura em cargo ou emprego público, bem como as instituições em que participe o município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 67 – São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados para concurso.

Art. 68 – Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

§ Único – Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado a quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, ou detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

Art. 69 – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário.

rio pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível a critério da administração.

Art. 70 – O tempo de serviço público Federal, estadual e de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e vantagens no serviço público municipal.

Art. 71 – Ao servidor em exercício do mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do artigo anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 72 – Lei municipal definirá os direitos dos servidores do município, acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio por décimo.

Art. 73 – É vedada:

I – a remuneração dos cargos, atribuições iguais ou semelhantes, do poder legislativo, superior à dos cargos do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do município;

III – a participação de servidores no produto de arrecadação de produtos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

§ Único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o município.

Art. 74 – O município instituirá o Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 75 – O servidor será aposentado na forma da constituição Federal.

Art. 76 – O município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável no caso de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 77 – É vedada a quantos prestem serviços ao município, atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho.

Art. 78 – É garantido ao servidor público municipal direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VII

DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 79 – A receita e as despesas públicas obedecerão as seguintes leis:

I – do plano plurianual;

II – das diretrizes orçamentárias;

III – do orçamento anual;

§ 1º. – O Plano Plurianual estabelecerá os planos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo governo Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - O plano de diretrizes Orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as propriedades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas a elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo ainda, quando for o caso, sobre as alterações da tributária e tarifária do município.

§ 3º. – O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I – da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social compreendendo as receitas e despesas relativas à seguridade compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas obrigatoriamente, de tais serviços na administração municipal;

II – de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e despesa, decorrente de isenção, anistias, remissões subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III – de quadros demonstrativos da receita a plano de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesas.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I – autorização para contratação de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

III – forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º. – A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do município por pessoas físicas ou jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º. – O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e evolução da dívida pública.

Art. 80 – Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados pelo Prefeito municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se a lei federal dispuser diferentemente:

I – O projeto do Plano Plurianual, até o dia trinta (30) de março do primeiro ano do mandato do Prefeito;

O projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia quinze (15) de maio;

III – O projeto de lei do orçamento anual, até o dia quinze (15) de outubro de cada ano.

Art. 81 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas a sanção, nos seguintes prazos, salvo se a lei federal, de forma expressa, dispuser diferentemente:

I – O projeto de lei do plano plurianual, até o dia (30) de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II – O projeto de diretrizes orçamentárias até o dia quinze (15) de dezembro de cada ano.

§ Único – Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos previstos, serão promulgados como lei.

Art. 82 – O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, mensagem para propor modificação do projeto de orçamento anual enquanto não estiver incluída a votação da parte relativa a alteração proposta.

Art. 83 – As emendas aos projetos de lei relativas aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente serão aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidas as provenientes anulações de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) educação;

III – sejam relacionadas com:

- a) correção de omissões;
- b) com os dispositivos do projeto de lei;

Art. 84 – Às emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art 85 – Aplicam-se os projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, desde que não contrariem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 86 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas concorrentes poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 87 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – realização de operações de créditos que excedam o mandato das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa especificada, de recurso do município para suprir necessidades ou conferir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º. – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que a lei autoriza a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos trinta (30) dias daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

Art. 88 – A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

§ Único – Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores no prazo de trinta (30) dias.

Art. 89 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pes-

soal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo município, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o município zelará pelos seguintes princípios:

I – Promoção do bem estar do homem com fim especial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhe pertencem a justo título;

VIII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e da exploração predatória da natureza, considerando juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

IX – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e a assistência social;

X – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

XI – Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 91 – O município desenvolverá programas e atividades para a promoção e valorização da raça e da cultura indígena, integrando suas ações com o Estado e a União, na forma das Constituições vigentes;

Art. 92 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

§ Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividades essenciais por decisão patronal, pode o município ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 93 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 94 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 95 – O município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de estabelecimento ou sobrevivência.

Art. 96 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produtiva, o estímulo à permanência do homem no campo e desenvolvimento social sustentável.

Art. 97 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 98 – O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplará expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 99 – O Município promoverá programas de interesse social destinado a facilitar o acesso da população à habitação priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ Único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizados pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 100º - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará;

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 101º - O parcelamento do solo para fins urbanos, deverá estar inserido em áreas urbanas ou de exploração urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 102º - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 103º - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quando:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - ao estímulo a produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agro-indústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 104º - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e a recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 105º - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequando às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 106º - O Município apoiará as ações voltadas para a proteção da segurança pública, na forma da Lei, integrando suas atividades com a atuação do Estado e da União.

CAPITULO IX

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 107º - É garantido o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 108º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar, creche maternal e jardim da infância.

Art. 109º - A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatório dos alunos do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, será feito por meio de instrumento apropriado, regulado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 110º - Não menos que dez (10) por cento dos recursos destinados ao ensino, previstos na Constituição Federal, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas municipais.

Art. 111º - O Município complementarará o ensino público municipal com programas permanentes e gratuitos de material didático e transporte escolar.

Art. 112º - Os programas suplementares da alimentação e assistência à saúde, serão mantidos com recursos orçamentários e extraorçamentários.

Art. 113º - É vedado às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições, a qualquer título.

Art. 114º - Os recursos públicos destinados à educação, serão aplicados no ensino público, podendo também serem designados às escolas comunitárias.

Art. 115º - O governo municipal, anualmente, publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais e enviando cópia do mesmo ao Conselho Municipal de Educação.

§ Único - A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 116º - O Sistema Municipal de Ensino compreende a integração dos órgãos educacional, escolar e estabelecimento congêneres, pertencentes à rede pública municipal, existentes na área geográfica do Município de Cacique Doble, sob os princípios e normas comuns que lhe asseguram a necessária unidade.

Art. 117º - A escola pública municipal contará com conselho escolar, cabendo ao CME estabelecer normas para a organização e para o funcionamento do mesmo.

§ Único - Os conselhos escolares deliberarão sobre as questões administrativas, pedagógicas e financeiras no âmbito de cada unidade escolar.

Art. 118º - O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei.

Art. 119º - O plano municipal de educação, de duração plurianual, será elaborado pela Secretaria Municipal, juntamente com os Conselhos Escolares, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ Único - O plano municipal de educação, deverá priorizar o atendimento ao ensino fundamental e ao pré-escolar.

Art. 120º - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anual.

§ Único - Transcorrido dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa, a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 121º - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

§ Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 122º - Os estabelecimentos públicos municipais manterão programas e atividades voltadas para a permanente integração com a comunidade.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 123º - O Município estimulará a produção cultural em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ Único - O Município com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 124º - É dever do Município, a proteção das manifestações naturais dos grupos étnicos, formadores da comunidade, assim como assegurar e garantir a expansão cultural em âmbito artístico, de sua criação e livre manifestação.

Art. 125º - O Município preservará a produção cultural em livro, imagem e som, através do depósito legal de tais produções, resguardados os direitos, em suas instituições culturais.

SEÇÃO III

DO ESPORTE

Art. 127º - É dever do Município incentivar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para prática de educação física, do lazer e do esporte do deficiente físico, sensorial e mental.

CAPÍTULO X

DO TURISMO, DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DO TURISMO

Art. 128º - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

§ Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação de uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 129º - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ Único - Os recursos repassados pelo Estado e pela União destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 130º - O Município desenvolverá mecanismos objetivando sua integração ao Sistema Único de Saúde; competindo-lhe subsidiar ou concorrentemente com o Estado ou a União, no âmbito de sua competência:

I - cooperar no controle e fiscalização dos procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - desenvolver ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

III - participar da formação da política e da execução de saneamento básico;

IV - auxiliar na inspeção de alimentos, compreendido o controle e o seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

V - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VI - formular e implementar a política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento, em caráter interdisciplinar, de profissionais especializados em saúde comunitária;

VII - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

VIII - celebrar consórcios intermunicipais para formação de Sistemas Municipais de Saúde.

SEÇÃO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 131º - O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

Art. 132 - O Município desenvolverá mecanismos permanentes de proteção ambiental, especialmente voltadas para conservação do solo, reflorestamento e preservação dos recursos hídricos, da fauna e da flora, podendo para isso celebrar convênios com outros entes públicos ou com entidades privadas, na forma da lei.

SALA DE SESSÕES ARMANDO BIAVATTI, 03 DE ABRIL DE 1990.

Romélio Navarini - Presidente
Norivaldino Fortuna - Vice-Presidente
Décio A Dal Moro - Secretário
Doraci Luiz Caprini - Relator
Moacir Ferreira Doble
Valdemar Zaparoli
Genuino Zaparoli
Roque Peruzzolo
Nívio M. Pereira

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - No prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Município deverá Ter promulgado as leis referentes ao Sistema Municipal de Ensino e Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - O Município implantará, a partir de 1991, o Plano Emergencial de irradiação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar, valendo-se de meios existentes no Sistema Municipal de Ensino e recursos comunitários.

Art. 3º - Será constituído no Município, um Conselho Orçamentário que juntamente com a administração municipal, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Art. 4º - Aprovada pela Câmara Municipal, as diretrizes, o Conselho se reunirá em plenário para a consolidação do Orçamento Anual, levando em conta as demandas apontadas em plenário.

Art. 5º - Fica instituído em cada lado das rodovias municipais, assim classificadas aquelas definidas em lei, uma faixa de domínio com três metros de largura.

§ 1º - Da faixa de domínio, o Município poderá vir a utilizar a fração que se tornar necessária para ampliação ou melhoramento da via pública, independente de qualquer indenização.

§ 2º - A faixa de domínio não impede a utilização do imóvel pelo proprietário, ou por quem tenha sua posse, não respondendo, contudo, o Município, por eventuais culturas ou obras que devam ser removidas para fins de ampliação ou melhoria da respectiva via pública.

§ 3º - A lei disporá sobre as demais condições da presente matéria, que exijam regulamentação, a fim de garantir a segurança do trânsito e dos pedestres.

Art. 6º - Os proprietários ou possuidores de imóveis cujas estradas confrontam com as rodovias, deverão manter os mesmos com a vegetação devidamente aparada, a fim de garantir a segurança do trânsito e dos pedestres.

§ Único - O não cumprimento ao disposto neste artigo sujeitará os responsáveis ao pagamento dos custos que o Município vier a Ter com o cumprimento da determinação aqui estabelecida.

Art. 7º - A remuneração fixada para os Vereadores no Art. 28 desta Lei Orgânica, somente terá aplicação a partir do término da legislatura em curso.

Art. 8º - A Prefeitura apoiará a implantação e funcionamento da Feira Livre do Produtor do Município, competindo aos órgãos técnicos específicos o disciplinamento da sua atuação.

SALA DE SESSÕES ARMANDO BIAVATTI, CACIQUE DOBLE, 03 DE MARÇO DE 1990.

Romélio Navarini - Presidente
Norivaldino Fortuna - Vice-Presidente
Decio A Dal Moro - Secretário
Doraci Luiz Caprini - Relator
Moacir Ferreira Doble
Valdemar Zaparoli
Genuino Zaparoli
Roque Peruzzolo
Nívio M. Pereira

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da organização do Município

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Da competência
CAPÍTULO III
Do Poder Legislativo
 Seção I - Disposições Gerais
 Seção II - Dos Vereadores
 Seção III
 Seção IV - Da Comissão Representativa
 Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo
 Subseção I - Disposições Gerais
 Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica
 Subseção III - Das Leis
CAPÍTULO IV
Do Poder Executivo
 Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito
 Seção II - As atribuições do Prefeito
 Seção III - Das responsabilidades e Infrações Político-
 Administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito
CAPÍTULO V
Da Administração Municipal
CAPÍTULO VI
Dos Servidores Municipais
CAPÍTULO VII
Dos Planos e do Orçamento

TÍTULO II
Da Ordem Econômica e Social
 CAPÍTULO VIII
 Disposições Gerais
 CAPÍTULO IX
 Da Educação, da Cultura e do Esporte
 Seção I - Da Educação
 Seção II - da Cultura
 Seção III - Do Esporte
 CAPÍTULO X
 Do Turismo, da Saúde e do Meio Ambiente
 Seção I - Do Turismo
 Seção II - Da Saúde
 Seção III - Do Meio Ambiente
 CAPÍTULO XI
 Das Disposições Transitórias